TC nº 72-001.090.04-17

EMENTA 2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite e demais Programas de merenda. Decorrente de Ata de RP. Acórdão cumprido. REGULAR. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite e demais Programas de merenda. CONHECIDA. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.002.033.03-38.

Transitado em julgado: 05/08/2010

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 011/SEMAB-DAS/2004, e em declarar cumprido o V. Acórdão de fl. 137 dos presentes autos, determinando, oportunamente, o arquivamento do processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2010.

Edson Simões

Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta etapa procedimental, do acompanhamento da execução do Contrato nº 011/SEMAB-DAS/2004, destinado à aquisição de gênero alimentício, dentro do Programa de Alimentação do Município de São Paulo 'Leve-Leite', com preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 45/SEMAB-DAS/2003, firmada com Tangará Importadora e Exportadora S.A., vencedora da Concorrência nº 26/2003, promovida pela então Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB.

No acompanhamento da execução do Contrato nº 011/SEMAB-DAS/2004, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 045/SEMAB-DAS/2003, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, no relatório inserto às fls. 223/226, ao detalhamento da fase de entrega do produto, dos pagamentos efetuados, vindo a concluir pelo cumprimento regular das principais cláusulas do ajuste e do instrumento matriz.

Essa conclusão foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que não opuseram quaisquer reparos à análise empreendida pela Auditoria (fls. 228/232).

É o relatório.

VOTO

Tanto a Ata de Registro de Preços como o Contrato em foco foram aprovados e acolhidos pelo V. Acórdão de fl. 137, de minha relatoria, que ordenou a análise da execução contratual.

Assim, e diante das manifestações favoráveis das unidades técnicas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho a execução do Contrato nº 011/SEMAB/2004 e declaro cumprido o V. Acórdão de fl. 137, determinando, oportunamente, o arquivamento destes autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Concorrência 26/2003, bem como em acolher a Ata de Registro de Preços 045/SEMAB-DAS/2003, firmada com a empresa Tangará Importadora e Exportadora Sociedade Anônima, e o Contrato 011/SEMAB-DAS/2004, dela decorrente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 2.033.03-38 (item 1) versa sobre o acompanhamento da Concorrência nº 026/2003, instaurada pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB (atual Secretaria Municipal de Gestão – SMG), objetivando a aquisição, pelo regime de registro de preços, de 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil) quilos/mês de leite em pó integral, para distribuição no âmbito dos programas de alimentação do Município de São Paulo, em especial, o *'Leve Leite'*.

O exame do edital de abertura do certame foi realizado pela Equipe Técnica Multidisciplinar, composta de agentes da auditoria e da assessoria jurídica desta Casa, que apresentou o relatório de fls. 81/87, no qual verificou sua conformidade à legislação federal e à municipal aplicável, exceto quanto à referência ao Decreto Federal nº 2.743/98, visto que o mesmo estava, à época, revogado pelo Decreto nº 3.931/01, tendo sido este modificado pelo Decreto nº 4.342/02, concluindo, afinal, por sua regularidade formal.

O Subsecretário da Fiscalização e Controle, entretanto, submeteu à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo a questão em torno do eventual comprometimento da licitação, decorrente da citação de Diplomas revogados no instrumento de convocação, a qual, respondendo afirmativamente, esclareceu, todavia, que

os equívocos apontados poderiam ser sanados com a correta referência da legislação vigente (fls. 91/93).

A Subchefia daquela Assessoria, endossando esse entendimento, observou, porém, que a publicação da Secretaria Municipal de Abastecimento, no Diário Oficial do Município de 04/06/2003, tornou indispensável melhor esclarecimento sobre a redação dada ao item 2.3.3.1 do Edital (2.3.3.1 – Comprovação de aptidão das Proponentes para fornecimento pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação, representada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado. Entende-se por pertinentes e compatíveis, o(s) atestado(s) que comprove(m) capacidade de fornecimento de 80% (oitenta por cento) ou mais quantidades prevista para cada setor, do objeto LEITE EM PÓ INTEGRAL, pelo período de 02 (dois) meses consecutivos, em um único ou em diversos fornecimentos.), que trata da qualificação técnica dos interessados (fls. 94/95).

A Pasta, respondendo ao ofício deste Tribunal sobre as questões suscitadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em face das observações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na manifestação de fls. 107/109, informou, objetivamente:

a) que apenas a Tangará Importadora e Exportadora Sociedade Anônima solicitou melhor esclarecimento do item 2.3.3.1 do Edital;

b) a relação das empresas que adquiriram o Edital de Licitação e dos participantes do pleito;

c) a inabilitação apenas da Companhia Produtora de Alimentos COPRODAL;

d) as interessadas que demonstraram sua qualificação econômica e financeira;

e) os incidentes administrativos e judiciais; e

f) a fase em que se encontrava o certame (fls. 114/118).

Com esses novos elementos, trazidos ao bojo dos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou o parecer conclusivo de fls. 139/140, no qual destaca que as imperfeições do edital não acarretaram prejuízos aos participantes e nem viciaram o certame, sugerindo, contudo, recomendação da Corte à Pasta para que os editais sejam elaborados com observância da legislação vigente ao tempo de sua instauração, o que contou com o aval da Subchefia (fl. 141) e o acompanhamento da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 142/143).

Após a conclusão da licitação e a lavratura da Ata de Registro de Preços nº 045/SEMAB-DAS/2003 com a empresa vencedora Tangará Importadora e Exportadora Sociedade Anônima, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou

várias pesquisas e investigações, junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Abastecimento e do Ministério da Agricultura, para verificar se as características do produto fornecido atendiam as especificações exigidas no Edital e sobre seu valor nutriente, cujos resultados estão produzidos na instrução deste TC e examinados no detalhado relatório de fls. 562/570, no qual aquela Subsecretaria concluiu pela regularidade do pleito licitatório e informou que o leite da marca 'Popó', fornecido pela contratada, está dentro das especificações exigidas no Diploma.

Tais conclusões foram amplamente recepcionadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 586/588) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela aprovação da Concorrência nº 026/2003, por se apresentar formalmente regular (fl. 589).

Cumpre assinalar, ainda, que a Promotoria de Justiça e Cidadania da Capital vem sendo informada, amiúde, sobre a tramitação deste expediente e recebendo cópias das manifestações lançadas nos autos, bem assim, a constituição do TC nº 1.090.04-17 (item 2), originário da Ordem de Serviço nº 7.3.0.0069/04, que segue em acompanhamento pela identidade do assunto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O foco deste procedimento, como já assinalado na parte relatorial, é a Concorrência nº 026/2003, promovida pela Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão – SMG) para aquisição de leite em pó integral destinado a suprir o programa de alimentação escolar da Prefeitura de São Paulo, e, via de conseqüência, da Ata de Registro de Preços nº 045/SEMAB-DAS/2003, firmada com a Tangará, vencedora daquele certame, que ofereceu o produto da marca *'Leite Popó'.*

O Edital de Licitação, contendo a minuta do contrato, está reproduzido às fls. 27/55, cujo exame minucioso foi procedido pela Equipe Multidisciplinar, constituída na então Secretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu por sua adequação à legislação federal e à municipal incidente, exceto quanto à imprópria referência ao texto revogado do Decreto Federal nº 2.743/98, posto que àquele tempo já vigia o Decreto nº 4.342, de 23/08/02, do Executivo Federal, tudo conforme consta do relatório de fls. 81/87, ao qual me reporto como parte integrante deste voto.

Essa questão, em torno da citação equivocada da legislação regulamentar, em nada afetou a validade e eficácia do pleito licitatório e, tampouco, a formalização e a ordenação das propostas, por conter normas regedoras do sistema de registro de preços, tendo ela sido bem equacionada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, na objetiva manifestação de fls. 139/140, com o respaldo da respectiva Subchefia (fl. 141), e da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 142/143), até porque ela poderia ser perfeitamente suprida quando da lavratura da Ata de Registro de Preços, com a correta citação do Decreto Federal nº 4.342, de 23/08/02, então vigente.

A esse propósito, Marçal Justen Filho tem observado, em seus comentários ao artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 6.1, que:

> *'O artigo 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços através de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isto não significa que o dispositivo não seja auto-aplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina constante da Lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares, o que, aliás, ficou evidente com o Decreto Federal nº 2.743/98. A quase totalidade das soluções, nele contidas, pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei nº 8.666/93. As poucas inovações apresentadas afiguram-se ilegais.'*
>
> É ainda o mesmo autor que registra este comentário:
>
> *'No caso específico do registro de preços, a Lei nº 8.666/93 é bastante minuciosa e completa. Tal se comprova, aliás, através da comparação com o Decreto Lei nº 2.300/86. A lei atual contém todas as normas essenciais para introdução do registro de preços, tal como se vê dos §§ 1º a 6º do artigo 15. Todas as regras que possam imaginar-se acerca de registro de preços estarão implícitas na disciplina daqueles seis parágrafos'.* (Dialética, 8ª edição, ano 2000, pág. 148).

Enfim, na espécie, ocorreu falha de caráter meramente material, que nada prejudicou ou contaminou o processo competitivo analisado, cuja regularidade formal foi destacada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 562/570), pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 586/588) e respaldada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 589).

A instrução procedimental dá também notícia de que o leite integral 'Popó', fornecido pela Tangará, está dentro das especificações exigidas no Edital de Concorrência, estando aprovado pelos órgãos oficiais competentes, consoante as informações e os laudos técnicos, resumidos no detalhado relatório de fls. 562/570 da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o qual também incorporo a este voto, para evitar repetição cansativa.

Por todo o exposto e pelo que mais consta destes autos, conheço da Concorrência nº 026/2003, acolho a Ata de Registro de Preços nº 045/SEMAB-DAS/2003 e o Contrato 11/SEMAB-DAS/2004, dela decorrente, firmado com a Tangará Importadora e Exportadora Sociedade Anônima, sem prejuízo da análise da execução de outros eventuais contratos a ela atrelados.